



AFIXADO

EM: 08/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

LEI Nº 2.431, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

PERMITE A CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS, PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE PARTICULAR, COM O FIM DA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E/OU, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS E PROCESSOS, ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DAS RESPONSABILIDADES E BENEFÍCIOS DOS PERMISSIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVOU E EU, PREFEITO DE MARACANAÚ, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O titular do Poder Executivo Municipal, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas e ambientais mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e, ou, conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município, buscando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

§ 1º - Consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§ 2º - Não se inclui nas melhorias urbanas referidas nesta Lei a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do Poder Executivo Municipal, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal sem qualquer indenização ao parceiro privado por apresentar doação ao ente público.

§ 3º - O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos da Lei, não representando a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

Art. 2º. As entidades da iniciativa privada, da sociedade civil organizada, pessoas físicas, órgãos e demais entidades de direito público ou privado, poderão utilizar espaços determinados em áreas públicas, com o fim exclusivo de exploração e veiculação de publicidade particular e, em contrapartida, a manutenção do mobiliário necessário à identificação de logradouros públicos, sinalização de cooper, relógios, termômetros, estações de bicicletas compartilhadas/bicicletários, sinalizações de paradas de ônibus, protetores de corpos e abrigos para paradas de ônibus, desde que manifestem formalmente sua intenção em



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



AFIXADO

EM: 08/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

processo administrativo próprio junto a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Maracanaú, indicando a área pública de seu interesse.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se conveniente a pessoa física ou jurídica que celebra convênio com o Poder Público, desde que atendidas às disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por entidades da iniciativa privada, pessoas jurídicas de direito privado que atuem no ramo empresarial, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outras entidades atuantes no setor econômico.

§ 2º - Entende-se por sociedade civil organizada as associações de moradores, sociedades, amigos de bairros, centros comunitários, clubes de serviços, bem como terceiros interessados.

Art. 4º. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, instruir o pedido intencionado pelo interessado com informações acerca da natureza da área pública, de modo a confirmar tratar-se de bem de uso comum do povo, elaborando a seguir croquis com a indicação de suas dimensões, dos equipamentos e mobiliários urbanos instalados, espécies arbóreas existentes e informações sobre seu estado de conservação bem como a devida manifestação acerca da aplicação do pleito em questão para a área.

Parágrafo Único - Tratando-se de área tombada ou em processo de tombamento ou localizada na área nas cercanias de bem tombado, deverá ser notificado o setor responsável para se manifestar previamente.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo designará, através de ato administrativo competente, uma Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes para análise, instrução e acompanhamento dos pedidos de celebração de convênios para os fins especificados nesta Lei, que constará das etapas de manifestação da parte interessada na adoção da praça/área verde através de protocolo de processo, divulgação, em diário de grande circulação, da pretensão da parte interessada em celebrar o convênio e será composta pelos seguintes membros permanentes:

- a) Um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;
- b) Um representante indicado pela Secretaria de Infraestrutura;
- d) Um representante da Secretaria de Governo.

Parágrafo Único - A celebração de convênio dependerá de prévia anuência da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes.

Art. 6º. À Comissão de que trata o art. 4º da presente lei cabe:

- I - Emitir parecer sobre os pedidos de celebração dos convênios de que tratam esta Lei;
 - II - Opinar, fundamentadamente, sobre as áreas e bens públicos que serão ou não objeto de convênio, e sobre proposta de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada, observadas suas características próprias e peculiares, bem como todo o seu entorno;
 - III - Analisar propostas e respectivas minutas de convênios, assim como de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, aprovando a que melhor atender ao interesse público, utilizando-se dos critérios previstos nesta Lei;
 - IV - Manifestar-se sobre a possibilidade de convênio, serviços e de parceria com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada quando se tratar de áreas e/ou bens públicos não especificados nesta Lei;
- Estabelecer, mediante justificativa técnica, regras impeditivas e/ou restritivas para o





AFIXADO

EM: 08/06/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

tamanho, tipo e quantidade de placas/mensagens indicativas do convênio, nos termos da legislação municipal que disciplina a espécie, quando, na análise das propostas apresentadas forem constatados afrontas às características próprias e peculiares da área/bem, e ainda, em seu entorno;

VI - Solicitar, quando entender necessário, a manifestação de outros órgãos ou entes públicos.

Parágrafo Único -O pronunciamento favorável da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes não obriga a assinatura do convênio pretendido, devendo a respectiva proposta ser submetida à apreciação e autorização do titular do Poder Executivo Municipal, a ser expedida mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 7º. A celebração do convênio sobre o qual dispõe esta Lei observará o seguinte procedimento:

I - Abertura de Processo mediante protocolo devidamente instruído pelo interessado, na Secretaria de Meio Ambiente;

II - A carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e valor das obras ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo;

III - Após a tramitação no órgão de origem, os autos contendo toda a instrução serão remetidos Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica;

IV - Concluída a análise pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, e só após seu parecer os autos serão encaminhados ao titular do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de um interessado no convênio, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada, para fins de aprovação, mediante decisão fundamentada, daquela que melhor atender o interesse público, de acordo com os critérios na presente Lei.

§ 2º - No prazo de 10 dias, após assinatura e celebração do convênio, este será publicado, em extrato, em jornal de grande circulação ou por afixação, nos termos do Lei Orgânica do Município.

Art. 8º. Serão considerados, na análise das propostas de convênio, em especial para os casos de concorrência, os seguintes critérios:

I - Proposta que promover melhorias ambientais;

II - O valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidas pelo pretense conveniente;

III - Proposta de convênio, pelo mesmo pretense conveniente, envolvendo pelo menos 02 (dois) bens/áreas públicas, sendo um deles localizado em região mais distante do Centro ou com pouca procura para fins de convênio;

IV - Proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens publicitárias a serem veiculadas.

Art. 9º. Além das melhorias ambientais previstas pelo conveniente nos espaços serão consideradas para fins de classificação de proponentes as seguintes:

I - Recuperação de áreas degradadas, notadamente de Áreas de Preservação Permanente – APP;

II - Conservação de áreas de preservação ambiental;

III - Adoção de mobiliário que estimule a prática dos transportes mais limpos, a exemplos dos



As



AFIXADO

EM: 08/10/15

Patricia R. Cavalcante
MAT. 31520

- bicicletários, ciclovias e ciclofaixas;
- IV - Gestão eficiente de resíduos, especialmente a coleta seletiva, com a instalação de conjunto de lixeiras para coleta seletiva e ações de reciclagem nos bens adotados;
- V - Perfuração de poços, devidamente autorizados, conjuntamente com a instalação de sistema de irrigação por gotejamento ou aspersão;
- VI - Equipamentos e processos sustentáveis a exemplo de reuso da água e utilização de energia limpa;
- VII - Plantio e manutenção de espécies arbóreas nativas;
- VIII - Implantação e manutenção de viveiros com plantas nativas e ervas medicinais;
- IX - Apoio em ações de educação ambiental do Município;
- X - Fomento a ações que promovam o convívio social e sensibilização ambiental;
- XI - Adoção de tecnologias alternativas para construções sustentáveis, permanentes ou temporárias, que estimulem a sustentabilidade social e ambiental nesses espaços.

Art. 10. Os projetos de paisagismo e as mensagens indicativas objetos de convênio deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

Art. 11. A análise das propostas apresentadas deverá se dar no mínimo em 10 (dez) e no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias úteis pela Comissão de Adoção de Praças e áreas verdes.

§ 1º - O prazo acima referido não integrará o período de validade do convênio firmado.

§ 2º - O prazo acima não correrá:

I - Durante o envio de processo entre órgãos do Poder Público;

II - Enquanto o interessado não apresentar a documentação necessária e/ou solicitada por órgão municipal, por ofício.

Art. 12. O pretense conveniente deverá apresentar intenção de convênio através da abertura de processo junto à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

§ 1º - A abertura do processo de convênio será instruída da seguinte documentação:

I - Carta de Intenção, manifestando interesse em manutenção ou manutenção e reforma de praça e/ou área verde;

II - Plano de trabalho contendo a discriminação e forma de execução dos serviços que se propõe a realizar e a manter as metas a serem atingidas, as fases ou etapas de execução e o número de equipamentos/mobiliários urbanos que pretende instalar e suas dimensões, observados os limites máximos estabelecidos na presente Lei ou, no caso de opção de utilização da imagem do bem, explicar a forma de veiculação;

III - Contrato Social ou Estatuto;

IV - CPF, RG e Comprovante de Endereço do Representante Legal;

V - CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal;

VI - Termo de Permissão de Uso, quando o pretense conveniente for permissionário em área pública;

VII - Projeto Executivo (Projeto de urbanismo e/ou paisagismo), quando for motivo do convênio, a ser aprovado pela Secretaria Meio Ambiente e Controle Urbano.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

Contrato Social ou Estatuto, conforme o caso;



As



AFIXADO

EM: 08/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal.

III – Certidão de Regularização Fiscal perante os órgãos públicos federal, estadual e municipal.

§ 3º -Tratando-se de pessoa física, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Comprovante de residência.

IV – Certidão de Regularização Fiscal perante os órgãos públicos federal, estadual e municipal.

Art. 13. O uso dos espaços determinados em áreas verdes com o fim exclusivo de veiculação de publicidade e melhorias ambientais e urbanísticas será formalizado por meio de Convênio, que será celebrado entre o titular do Poder Executivo Municipal e o Conveniente.

Parágrafo Único - Os Convênios deverão conter cláusulas definindo a área a ser conservada, a descrição dos serviços a serem prestados, o prazo de vigência que poderá ter duração de até 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do convênio, o número e as dimensões das placas indicativas da cooperação permitidas, a previsão de rescisão a qualquer tempo, motivada em razões de interesse público ou descumprimento do acordo, independentemente de prévia notificação e imediata retirada das placas, as penalidades aplicáveis em caso de infração e outras cláusulas ou condições necessárias à proteção do interesse público.

Art. 14. Firmado o convênio, o conveniente ou o consórcio será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo convênio, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros por seus atos.

§ 1º - Para execução exclusiva do projeto a que se propuser, poderá o conveniente contratar serviços de terceiros ou pactuar outras formas de colaboração, desde que respeitadas às limitações legais e jurídicas pertinentes, remanescendo como o único responsável pela gestão e administração respondendo por qualquer dano que venha sofrer o patrimônio público.

§ 2º - Para realização dos serviços objeto do convênio poderá a Comissão já definida, exigir, quando entender necessário a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos nos órgãos componentes.

Art. 15. Fica garantida ao conveniente a colocação de placas/mensagens indicativas de sua parceria com o Poder Público Municipal no local do empreendimento objeto do Convênio, no prazo de sua validade, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - Para áreas de até 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas duas placas elevadas verticalmente do solo, com dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) de altura 0,70cm (setenta centímetros) de largura, afixadas a uma altura de 0,70cm (setenta centímetros) do solo;

II - Para áreas maiores de 500m² (quinhentos metros quadrados) poderá ser permitida a colocação de placas elevadas verticalmente do solo afixadas a uma distância máxima de 0,70cm (setenta centímetros) do solo, com dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) de altura x 0,70cm (setenta centímetros) de largura, devendo o número de placas a ser definido pela Comissão responsável, não podendo exceder a proporção de duas placas a cada 500m² (quinhentos metros quadrados);





AFIXADO

EM: 08 / 10 / 15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

III - Em se tratando de canteiros centrais de vias, a placa elevada verticalmente do solo deverá

ter as seguintes dimensões:

a) Para canteiros conservados com largura de até 03 (três) metros, uma placa de dimensões máximas de 0,50m de altura x 0,70m de largura, afixadas a uma distância de 0,70m do solo, na proporção máxima de uma placa a cada 200 (duzentos) metros lineares ou fração de canteiro conservado, devendo ser observada a distância mínima de 5,0m (cinco metros) do início do canteiro;

b) Para canteiros conservados com largura superior a 03 (três) metros, uma placa de dimensões máximas de 0,60m de altura x 0,80m de largura, afixada a uma altura de 0,70 do solo, na proporção máxima de uma placa a cada 200 (duzentos) metros lineares ou fração de canteiro, devendo ser observada a distância mínima de 5,0m (cinco) do início do canteiro;

IV - Não será permitida a instalação de engenhos de publicidade nos locais proibidos pela legislação vigente;

V - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

§ 1º - A padronização indicada nos incisos I, II e III não se aplica às placas de identificação de logradouros públicos, sinalização de cooper, estações de bicicletas compartilhadas/bicicletários, relógios, termômetros, sinalização de paradas de ônibus, protetores de corpos e abrigos para paradas de ônibus.

§ 2º - Nas mensagens indicativas de manutenção da área conveniada deverá conter imprescindivelmente:

a) O nome do logradouro ou bem público e de seu mantenedor com as cores padronizadas pelo projeto a ser fornecido pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, podendo conter a razão social ou o nome fantasia, a logomarca e CNPJ, conforme modelo aprovado pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, para o convênio, desde que não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da dimensão da placa;

b) O brasão oficial da Prefeitura Municipal de Maracanaú.

§ 3º - Fica proibida a veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de empresas que tenham por objeto a produção ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos, que incentivem a exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária nos espaços públicos elencados nesta Lei.

§ 4º - Será permitida a colaboração de site (endereço eletrônico) da empresa, desde que conste apenas seu nome, não sendo admitida a indicação de nome de seus produtos e/ou serviços.

§ 5º - Os locais específicos onde serão afixadas placas/mensagens/adesivos serão indicados previamente pela Secretaria Responsável pela fiscalização do convênio, que assegurará o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar produtos, serviços, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda de bens e serviços ou outros produtos empresariais ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 6º - Nos casos de consórcio, cada placa exibirá por vez um e somente um dos consorciados, ou em outros casos serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Art. 16. Fica vedado ao conveniente, a supressão de vegetação e poda, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 1º - Em caso de supressão de árvores, deverá ser priorizado o seu transplante no mesmo logradouro público ou, no caso de sua impossibilidade, em área verde próxima ao bem.





AFIXADO

EM: 08/10/15

Ana Patrícia P. Cavalcante
MAT. 31520

§ 2º - Os critérios a serem adotados para remoção e poda de árvores, incluindo a destinação dos resíduos vegetais, são os previstos na legislação pertinente.

Art. 17. Fica vedado ao conveniente, mediante a realização das melhorias urbanas avançadas, conferir qualquer outra utilização ou destinação ao bem público municipal que não seja aquela condizente com sua natureza no tocante às suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais, não podendo viabilizar, promover ou realizar eventos de qualquer natureza nas áreas verdes definidas, sem a expressa autorização do Poder Público, por seus órgãos competentes.

Art. 18. O espaço adotado deverá prover de estruturas para acessibilidade das pessoas de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 19. Em nenhuma hipótese poderá o Conveniente promover eventos de qualquer natureza, sem expressa autorização dos órgãos competentes.

Art. 20. A pessoa física e/ou jurídica que celebrar convênio, visando a urbanização, manutenção e conservação de praças públicas, parques, canteiros e áreas verdes, com o Poder Público Municipal perceberá as seguintes vantagens:

I - Certificado de Cidadão(a) Parceiro(a) e/ou Empresa Cidadã;

II - Instalação de engenhos de publicidade no bem de adoção, conforme as disposições desta Lei.

Art. 21. No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no convênio, o conveniente será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, justificar-se e/ou comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do convênio, não cabendo ao conveniente qualquer espécie de indenização.

Art. 22. A Administração Pública Municipal poderá, em razão de interesse público, rescindir, por ato discricionário, devidamente fundamentado pelo titular do órgão responsável pela área do logradouro público, independentemente de prévia indenização, notificando o conveniente com antecedência máxima de 30 (trinta) dias, casos em que o conveniente não terá direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 23. Independentemente de iniciativa dos particulares, a Comissão de que trata a presente lei poderá iniciar processo administrativo, através de edital a ser publicado em jornal de grande circulação, objetivando a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, parques, canteiros ou jardins, ou outras áreas de ajardinamento, necessidade de identificação de logradouros públicos, sinalização, relógios, termômetros, protetores de corpos e abrigos para paradas de ônibus em conjunto com o Poder Público Municipal, indicando a área, os serviços pretendidos e o número máximo de equipamentos/mobiliários urbanos permitidos para o local, observadas as disposições desta Lei.

Art. 24. Encerrada a participação dos convenientes por decurso do prazo de vigência ou por rescisão, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público municipal, não tendo o Conveniente direito de retenção ou indenização a qualquer título, devendo o





AFIXADO

EM: 08/10/15

Ana Patrícia R. Cavalcante
MAT. 31520

conveniente efetuar a retirada das placas/mensagens indicativas instaladas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sendo entregue ao Município em perfeitas condições de funcionamento e uso assim certificada pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano. Parágrafo Único -O não cumprimento do previsto no caput deste artigo constituirá o conveniente em mora, ficando as placas/mensagens indicativas consideradas anúncios irregulares sujeitas às penalidades previstas em Lei ou convênio.

Art. 25. Os serviços a serem realizados em razão do Convênio deverão ser acompanhados e controlados, previamente, pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, de modo que não venham a ser desvirtuados ou causar prejuízo ao interesse público.

Art. 26. Fica garantido o livre acesso do bem público permitido ao uso comum do povo, sendo vedada qualquer medida que impeça o respectivo uso, segundo as características de cada bem.

Art. 27. Os espaços públicos até a presente data, ocupados sem autorização, terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta lei para se regularizar junto à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, observando e cumprindo todas as normas aqui estabelecidas.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.251, de 21 de setembro de 2007.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2015.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI
Nº 073/2015, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

